

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.019, DE 2004

“Dispõe sobre a assinatura das carteiras profissionais dos trabalhadores rurais e dá outras providências.”

Autor: Deputado JOSÉ LINHARES

Relator: Deputado LUCIANO CASTRO

I - RELATÓRIO

A proposição submetida à nossa análise garante que não será obstáculo para a concessão de aposentadoria como trabalhador rural o fato de o trabalhador ter contrato de trabalho anotado em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS - por prefeitos até o ano de 1988. O trabalhador deve ser vinculado ao trabalho rural.

Estabelece, outrossim, que a comprovação da assinatura da CTPS fica a cargo das gerências regionais do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto, nos termos da justificação do autor, tem como objetivo o reconhecimento de tempo de serviço para trabalhadores rurais que, eventualmente, tiveram a anotação de contrato de trabalho urbano por prefeitos.

O trabalho urbano deve ser desconsiderado para efeito de concessão da aposentadoria rural.

Obviamente, tal aspecto será mais bem apreciado pela comissão de mérito competente.

Da mesma forma, alguns aspectos de técnica legislativa, juridicidade e constitucionalidade serão abordados na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A comprovação do anotado em carteira de trabalho pela gerência regional do Ministério da Previdência Social não tem lógica. Deve ser lembrado que tal anotação é presumida verdadeira até prova em contrário. Assim, caso a anotação não seja considerada pelo órgão do Ministério da Previdência, deve o mesmo demonstrar a sua inexatidão.

Além disso, o fato de determinar competência a órgão do Poder Executivo configura vício de iniciativa, o que será oportunamente abordado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Além disso, a proposição desconsidera parte do período anotado em carteira de trabalho para efeitos previdenciários. Do ponto de vista do Direito do Trabalho, esse tipo de desconsideração não pode ser presumido, pois importa a esse ramo do direito, a realidade do trabalho, que independe de anotação e contrato formal. Não pode um período trabalhado ser desconsiderado por ficção legal.

Não há, outrossim, efeito trabalhista, apenas previdenciário e de difícil realização em virtude dos aspectos ora apontados.

Diante do exposto, votamos pela rejeição PL nº 3.019, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado LUCIANO CASTRO
Relator